

Boletim nº 230 - 29/4/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Mandado de segurança coletivo - Liquidação de sentença - Juros de mora - Correção monetária - Termo *a quo*

Embargos à execução - Termo de ajustamento de conduta - Multa sancionatória - *Bis in idem* - Inexistência - Naturezas diversas

Usucapião extrajudicial - Procedimento de dúvida registrária - Promessa de compra e venda - Cessão de direitos - Justo título - Qualificação registral - Presunção de boa fé

Ação de rescisão contratual - Danos materiais - Cláusula penal - Vício oculto

Obrigação de pagar quantia - Medidas executivas atípicas - adequação, utilidade e proporcionalidade

Negócio Jurídico - Nulidade - Vedação ao enriquecimento ilícito - Danos morais

Câmaras Criminais do TJMG

Pesca mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos - Crime contra o meio ambiente - Propriedade dos materiais de pesca - Desnecessidade

Extorsão - Favorecimento à prostituição - Aliciamento de mulheres - Ameaça de divulgação à família de cliente - Intuito de obtenção de vantagem econômica

Pena Base - Redução - Regime prisional - Abrandamento

Relaxamento por demora na conclusão do inquérito policial - Excesso de prazo não caracterizado



Supremo Tribunal Federal

Plenário

Saúde Pública e competência concorrente

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Código de trânsito brasileiro. Auto de infração. Notificação. Obrigatoriedade. Remessa postal. Aviso de recebimento. Desnecessidade. Previsão legal. Inexistência.

Segunda Seção

Plano de saúde coletivo. Modalidade autogestão empresarial. Competência da Justiça comum. Instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Competência da Justiça do Trabalho. Tema IAC 5.

Exceção de suspeição. Hipóteses legais previstas no art. 145 do CPC/2015. Rol taxativo. Interpretação restritiva. Alegações que não se amoldam às hipóteses legais.

Terceira Seção

Crime contra a ordem tributária. Tributos estaduais ou municipais. Causa de aumento. Art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. Caracterização de grave dano à coletividade. Equivalência a créditos prioritários ou grandes devedores.

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito processual civil - Direito civil - Mandado de segurança coletivo - Juros de mora - Correção monetária

Mandado de segurança coletivo - Liquidação de sentença - Juros de mora - Correção monetária - Termo *a quo*

Ementa: Agravo de instrumento. Liquidação de sentença proferida em mandado de segurança coletivo. Juros e correção monetária de acordo com o entendimento dos tribunais superiores. Termo *a quo* dos juros de mora. Notificação da autoridade

coatora no mandado de segurança coletivo. Recurso não provido.

- Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidirá correção monetária, desde as datas em que as parcelas deveriam ser pagas, que será calculada pela tabela da CGJ/MG até 29/6/2009, a partir de quando seguirá o IPCA-E, tal como decidido pelo STJ no REsp 1.492.221, Tema 905; e será acrescida de juros moratórios, a partir da citação na ação de conhecimento, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, exatamente como consta da sentença.

- O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, declarou consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 4 - Recurso Especial improvido" (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, j. em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

- O c. STJ já se manifestou no sentido de que o termo inicial dos juros de mora nas ações de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança coletivo é a data de notificação da autoridade coatora no *mandamus* (REsp 1841301/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020) (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0112.17.008516-4/005](#), Rel. Des. Wander Marotta, 5ª Câmara Cível, j. em 23/4/2020, p. em 24/4/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Embargos à execução - Termo de ajustamento de conduta

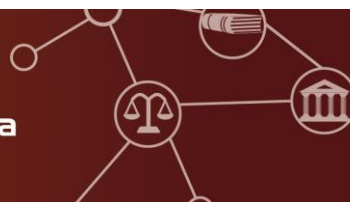
Embargos à execução - Termo de ajustamento de conduta - Multa sancionatória - Bis in idem - Inexistência - Naturezas diversas

Ementa: Reexame necessário/Apeleação Cível. Embargos à execução. *Bis in idem*. Termo de ajustamento de conduta e aplicação de multa sancionatória. Dupla penalização não observada. Naturezas diversas. Art. 225 da CR/88. Resolução CNMP nº 179/2017. Reforma da sentença.

- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, § 3º da CRFB/88).

- O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo realizado entre uma parte que violou determinado direito coletivo e o Ministério Público, cuja finalidade é impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

- A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de



responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso (Art. 1º, § 3º, da Resolução nº 179/2017 do CNMP).

- Inexiste *bis in idem* na hipótese em que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, com doação voluntária a fim de compensar os danos causados, e aplicada multa de viés sancionatório pela infração à legislação ambiental.

- Recurso provido. Sentença reformada para rejeição dos embargos opostos e seguimento da execução na instância de origem. Prejudicado o reexame necessário (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.20.024165-1/001](#), Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira (Juiz de Direito convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 23/4/2020, p. em 24/4/2020).

Processo cível - Direito civil - Direito notarial e registral - Usucapião extrajudicial - Dúvida registrária

Usucapião extrajudicial - Procedimento de dúvida registrária - Promessa de compra e venda - Cessão de direitos - Justo título - Qualificação registral - Presunção de boa fé

Ementa: Apelação cível. Procedimento de dúvida registrária. Pedido de usucapião extrajudicial. Promessa de compra e venda. Posterior cessão de direitos. Títulos justos. Juízo prudencial da qualificação. Natureza jurídica, conceito e definição. Exigências formuladas para o registro de escritura pública em detrimento da opção pelo pedido extrajudicial de usucapião. Inadequação e impropriedade. Instrução do pedido de usucapião extrajudicial. Deficiência. Poder-dever do oficial registrador na qualificação dos títulos e saneamento do pedido de usucapião extrajudicial. Princípio da legalidade. Regularização de documentos e apresentação de outros. Possibilidade. Imprescindibilidade. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

- A opção pelo pedido extrajudicial de declaração acerca da prescrição aquisitiva da propriedade de imóvel em detrimento do registro de anterior escritura pública não indica, por si só, má-fé do interessado em burlar o Fisco, dado presumir-se de antemão, em Direito, apenas a boa-fé.

- A usucapião é modalidade originária de aquisição da propriedade prevista em leis federais, bem como em normativa específica da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento 65, de 14 de dezembro de 2017).

- O instrumento de promessa e a escritura de compra e venda de imóvel, bem como a cessão de tais direitos, são compreendidos na acepção jurídica de justo título igualmente no pedido de usucapião extrajudicial (art. 13, § 1º, I e II, do Provimento 65/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça) (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.134303-7/001](#), Rel. Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. em 14/4/2020, p. em 15/4/2020).

Processo Cível - Direito civil - Apelação cível

Ação de rescisão contratual - Danos materiais - Cláusula penal - Vício oculto

Ementa: Apelações cíveis. Ação de rescisão contratual. Danos materiais. Cabimento. Danos morais. Inexistência. Cláusula penal. Inaplicabilidade. Vício oculto em bem dado como quitação da dívida. Ressarcimento cabível. Tabela Fipe. Possibilidade.

- Se a parte contrária não logrou êxito em comprovar qualquer alteração da condição financeira do beneficiário, requisito essencial à revogação da gratuidade judiciária, conforme prevê o § 2º, do art. 99, do NCPC, deve ser mantido o benefício.

- O juiz é o destinatário das provas do processo; assim, se ele entende que as provas requeridas são desnecessárias ao deslinde do caso, não há falar em cerceamento de defesa.

- "A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor" (art. 441 do CC/2002).

- Não há falar em danos morais quando não verificado prejuízos de ordem extrapatrimonial, senão meros aborrecimentos da vida cotidiana.

- Não é devida a cobrança de cláusula penal que se apoia na necessária rescisão do contrato para sua aplicabilidade, quando não é esta a hipótese dos autos (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.137957-9/001](#), Rel.^a Des.^a Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, j. em 17/4/2020, p. em 22/4/2020).

Processo Cível - Direito Processual Civil - Ação monitória - Cumprimento de sentença

Obrigação de pagar quantia - Medidas executivas atípicas - adequação, utilidade e proporcionalidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia. Medidas executivas atípicas. Necessidade de adequação, utilidade e proporcionalidade. Contraditório. Suspensão de CNH, passaporte e cartão de crédito. Inadequação da medida. Decisão mantida. Recurso improvido.

- O art. 139, IV, do CPC, possibilita ao juiz a imposição de medidas atípicas, indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias para que a ordem judicial seja cumprida, inclusive em sede de cumprimento de sentença cujo objeto seja prestação pecuniária.

- A imposição de medida executiva atípica condiciona-se ao dever de fundamentação (art. 93, IX, Constituição), que se apresentará tão mais intenso quanto mais grave a medida determinada. O dever de fundamentação abrange a justificativa da medida sob o princípio da proporcionalidade e seus consectários: utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

- O contraditório prévio franqueia a efetiva participação das partes e tem função legitimadora da determinação estranha ao processo executivo tradicional. Ademais, possibilita às partes inaugurar discussão sobre outras medidas não cogitadas pelo Juízo, mas igualmente efetivas. Excepcionalmente, é cabível a adoção de medida atípica com a oitiva diferida da parte interessada, na hipótese de o devedor se ocultar ou de a intimação prejudicar a eficácia da medida.

- À míngua de indícios de que o devedor oculte patrimônio e se sirva de garantias processuais para frustrar a satisfação da obrigação, a suspensão de CNH, passaporte e cartão de crédito é medida inadequada à finalidade de incentivar o adimplemento de prestação pecuniária (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.14.297460-9/002](#), Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível, j. em 18/3/2020, p. em 17/4/2020).

Processo Cível - Direito civil - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória

Negócio Jurídico - Nulidade - Vedação ao enriquecimento ilícito - Danos morais

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência do débito cumulada com indenizatória. Gratuidade judiciária. Revogação. Ausência dos requisitos. Pessoa idosa e analfabeta. Controvérsia que não demanda a intervenção obrigatória do Ministério Público. Negócio jurídico. Nulidade. Direito da instituição financeira à devolução das quantias disponibilizadas na conta do consumidor. Vedação ao enriquecimento ilícito. Danos morais. Não caracterização.

- A constatação de litigância de má-fé não modifica a condição de hipossuficiência do beneficiário, circunstância esta autorizadora da revogação da gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC).

- Inexistente no feito situação configuradora da intervenção obrigatória do Ministério Público, uma vez que o direito buscado pela parte autora, pessoa idosa e analfabeta, possui viés eminentemente econômico e particular, e não identificada a incapacidade da parte, não há que se falar em nulidade processual.

- Malgrado possua plena capacidade civil, a pessoa que não saiba ou não possa ler e escrever só pode contratar validamente por meio de instrumento público ou de assinatura a rogo em instrumento particular, mediante procuração pública, sendo insuficiente a simples aposição de sua impressão digital no termo que encerra a avença.

- Não comprovado, pelo credor, que o negócio jurídico obedeceu aos preceitos formais cominados pela legislação civil, deve ser declarado nulo o contrato, bem como ilegais os descontos em conta nele ancorados.

- Para evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, é de se reconhecer o direito da instituição financeira à devolução das quantias disponibilizadas na conta do consumidor relativamente a contrato declarado nulo.

- Tendo o autor se beneficiado da disponibilização do valor a título de empréstimo,

não lhe socorre a alegação de que foi surpreendido ou constrangido pelos descontos posteriormente realizados pela instituição financeira, não havendo que se falar em indenização por danos morais, se os descontos não se fizeram acompanhar da negativação do nome do requerente ou de outro evento que autorize a presumir a ofensa a direito da personalidade.

V.v. - Somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público pode o analfabeto contrair obrigações, sendo nulo de pleno direito o negócio jurídico que não obedecer a tais formalidades.

- A repetição do indébito na relação de direito privado pode sofrer temperamentos, fundados na irrepetibilidade de verba que passou a ostentar o caráter alimentar já mencionado.

- No caso em tela, considerando que os valores depositados na conta da autora passaram a ter caráter alimentar, é de se entender pela impossibilidade de sua devolução à instituição financeira (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.133542-1/001](#), Relator Des. Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, j. em 15/4/2020, p. em 17/4/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Crime contra o meio ambiente - Pesca mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos

Pesca mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos - Crime contra o meio ambiente - Propriedade dos materiais de pesca - Desnecessidade

Ementa: Apelação criminal. Delito contra o meio ambiente. Pesca mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade dos depoimentos policiais, confortados pela confissão extrajudicial do réu e de seus comparsas. Propriedade dos materiais de pesca prescindível à configuração da infração penal. Condenação mantida. Ratificação da operação dosimétrica realizada em primeiro grau e do regime prisional inicial aberto. Redução da pena substitutiva de prestação pecuniária. Ausência de motivação idônea para a elevação do *quantum*. Isenção de custas.

- Impõe-se a manutenção da condenação do réu diante do conjunto probatório apresentado, o qual assegura ter este violado os limites permitidos para a prática da pesca, valendo-se da utilização de petrechos não permitidos, nos termos do art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.605/98.

- De acordo com diversas decisões dos Tribunais pátrios, a condição de policial não desconstitui a sua credibilidade testemunhal, sendo a tomada de seus termos plenamente válida, como embasamento probatório, para a condenação, notadamente quando corroborados pelas confissões extrajudiciais do réu e de seus comparsas.

- O tipo penal em enfoque não incrimina a conduta de possuir petrechos não permitidos para a pesca, mas, sim, a de praticá-la irregularmente, razão pela qual é despicienda para a responsabilidade criminal que o autor da ação seja o dono das redes e materiais apreendidos.

- Ratifica-se a operação dosimétrica realizada em primeiro grau e a eleição do regime prisional inicial aberto para o cumprimento de pena, visto que em consonância com a legislação de regência.

- Inexistindo fundamentação na sentença que justifique a fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal, a sua redução para o valor de um salário-mínimo é medida salutar.

- Defere-se a isenção do pagamento das custas processuais ao réu declarado hipossuficiente, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CR/88 (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0498.12.000966-3/001](#), Rel. Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 2/4/2020, p. em 24/4/2020).

Processo penal - Direito penal - Extorsão - Favorecimento à prostituição

[Extorsão - Favorecimento à prostituição - Aliciamento de mulheres - Ameaça de divulgação à família de cliente - Intuito de obtenção de vantagem econômica](#)

Ementa: Apelação criminal. Delitos de extorsão e favorecimento da prostituição. Alegação de cerceamento de defesa. Momentos processuais oportunizados. Provas do inquérito policial. Apuração idônea. Nulidades inexistentes. Mérito. Exploração sexual facilitada. Mulheres aliciadas. Ameaças de divulgação dos fatos à família de um cliente. Intuito de obter vantagem econômica indevida. Grave ameaça configurada. Culpabilidade evidenciada. Dosimetria. Pena fundamentada.

- Oportunizado à parte manifestar-se no momento processual previsto em lei, não viola direito fundamental do interessado a decisão judicial que indefere provas requeridas a destempo, em face do instituto da preclusão.

- Constatado que as provas do inquérito policial foram idoneamente realizadas, não há falar em nulidade do acervo coletado, quanto mais se renovado em sede judicial.

- Existindo depoimentos seguros no sentido de que a acusada aliciou várias meninas para participarem de programas sexuais, facilitando a exploração das vítimas, com o intuito de obter vantagem pecuniária, responde pelo crime de favorecimento à prostituição.

- Configura grave ameaça inerente ao crime de extorsão, a promessa da acusada no sentido de que o envolvimento de um cliente com menores seria divulgado a seus familiares, caso não cedesse à chantagem, repassando os valores pecuniários exigidos.

- Alicerçada a punição em aspectos concretos do caso, não há razões para modificá-la (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0042.16.000343-2/001](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 19/3/2020, p. em 17/4/2020).

Processo penal - Direito processual penal - Homicídio qualificado - Júri

Pena Base - Redução - Regime prisional - Abrandamento

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado. Júri. Pena-base. Redução. Necessidade. Atenuante da menoridade relativa. Fração de 1/6. Imposição. Tentativa. Fração máxima. Não cabimento. Regime prisional. Abrandamento. Necessidade.

- Fatos posteriores relativos ao apenado, ainda que já sejam objeto de condenação criminal transitada em julgado, não se prestam a exasperar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, seja de conduta social ou mesmo personalidade, devendo a punibilidade do agente ser aferida no momento da prática do crime, não se incrementando em virtude de circunstâncias supervenientes, quando o fato apenado já estava consumado e, portanto, encerrada a conduta legitimadora da pena.

- A prática de atos infracionais, ainda que objeto de sentença transitada em julgado, com imposição de medida socioeducativa, não se presta a exasperar a pena-base, seja a título de conduta social, seja de antecedentes ou, ainda, de personalidade.

- A pena-base deve ser fixada em montante suficiente para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, feita segundo critérios concretos.

- Via de regra, a fração decorrente do reconhecimento de circunstâncias legais, sejam elas atenuantes ou agravantes, deve ser fixada em 1/6. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se pode aplicar a fração máxima da minorante da tentativa na hipótese em que o agente esgote os meios de execução, desferindo, no crime de homicídio, vários disparos de arma de fogo contra a vítima.

V.v.: - A segunda instância pode alterar os fundamentos utilizados pela sentença na pena-base, inclusive para manter as penas ali fixadas, mesmo que lastreada em nova motivação. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

- Ainda que a pena concretizada seja inferior a oito anos de reclusão, deve-se aplicar o regime inicial fechado, se assim recomendarem as circunstâncias judiciais, à luz dos dados concretos de reprovabilidade extraídos do processo (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0625.12.000883-8/006](#), Relator Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 13/4/2020, p. em 23/4/2020).

Processo Penal - Direito Processual Penal - Habeas corpus - Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo

Relaxamento por demora na conclusão do inquérito policial - Excesso de prazo não caracterizado

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Relaxamento por demora na conclusão do inquérito policial e no oferecimento de denúncia. Impossibilidade. Excesso de prazo na formação da culpa não caracterizado. Demora justificada. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente. Ordem denegada.

- Como é cediço, os prazos para a formação da culpa não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global, e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade.

- Para a configuração de excesso de prazo não basta a mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, o que não ocorre na espécie.

- Ressalta-se que o não oferecimento da denúncia no prazo legal constitui mera irregularidade, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado *a quo* converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.20.024973-8/000](#), Relator Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 14/4/2020, p. em 14/4/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional - Organização do Estado

Saúde Pública e competência concorrente

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e §§ 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2).

O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente.

Afirmou que o *caput* do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. Mais do que isso, revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal.

Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, *caput*, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas.

Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. Ressaltou que as providências não afastam atos a serem praticados por Estados, o Distrito Federal e municípios, considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3). E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar.

O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli.

A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.

O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade.

Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF.

É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios.

Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.

Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no *caput* do art. 198 da CF, não significou e nem significa hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo.

Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas, a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço.

O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, *b*, da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local.

[Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 MC-Ref/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. em 15/4/2020 (ADI-6341) (Fonte - *Informativo 973* - Publicação: 23/04/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

Direito administrativo

Código de trânsito brasileiro. Auto de infração. Notificação. Obrigatoriedade. Remessa postal. Aviso de recebimento. Desnecessidade. Previsão legal. Inexistência.

É obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade de trânsito, mas não se exige que sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta) dias, caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (arts. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282 do CTB). Destaca-se que a legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou do responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou por "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga o órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o Contran o faz. Não há como atribuir à Administração Pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal; assim não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/2016 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - [PUIJL 372-SP](#), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 11/3/2020, *DJe* de 27/3/2020 (Fonte - *Informativo 668* - Publicação: 24/04/2020).

Segunda Seção

Direito constitucional - Direito processual civil - Direito do trabalho

Plano de saúde coletivo. Modalidade autogestão empresarial. Competência da Justiça comum. Instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Competência da Justiça do Trabalho. Tema IAC 5.

Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

No julgamento do CC 157.664/SP (DJe de 25.05.2018), instaurado em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteava a manutenção de beneficiário de plano de saúde coletivo nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, a Segunda Seção declarou a competência da Justiça comum para o processamento e julgamento da demanda.

Entendeu, de um lado, que, "se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX, da CF/88"; de outro lado, reconheceu que, "não havendo discussão sobre o contrato de trabalho nem direitos trabalhistas, destaca-se a natureza eminentemente civil do pedido, o que atrai a competência da Justiça comum".

Desse modo, a jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.

Noutra toada, segundo também a orientação da Seção, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às hipóteses em que o plano de saúde é de autogestão empresarial e instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (como sói acontecer, por exemplo, com os empregados da Petrobrás), porque tal circunstância vincula o benefício ao contrato individual de trabalho e atrai a incidência da regra insculpida no art. 1º da Lei nº 8.984/1995; nas demais hipóteses, entretanto, a competência será da Justiça comum.

[REsp 1.799.343-SP](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel.^a p/ o Acórdão Min.^a Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, j. em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020 (Tema IAC 5) (Fonte - *Informativo* 668 - Publicação: 24/4/2020).

Direito processual civil

Exceção de suspeição. Hipóteses legais previstas no art. 145 do CPC/2015. Rol taxativo. Interpretação restritiva. Alegações que não se amoldam às hipóteses legais.

A falha procedimental consubstanciada na publicação antecipada de resultado de julgamento que havia sido adiado não gera suspeição do Relator.

Cinge-se a controvérsia a definir se a publicação antecipada de resultado do julgamento que havia sido adiado enseja a suspeição do órgão julgador.

Com efeito, a exceção de suspeição somente é admitida nas hipóteses taxativamente previstas, conforme estabelecido no art. 145 do CPC/2015.

No caso, a excipiente não indicou nenhuma situação fática que, ao menos, se aproximasse das hipóteses legais de suspeição. Suas alegações demonstram tão somente a ocorrência de falha procedimental, que, acaso confirmada, renderia ensejo à cassação do acórdão proferido de forma viciada. Contudo, esse fim não pode ser alcançado por meio deste incidente processual.

Em verdade, pretende a excipiente utilizar-se da via da exceção de suspeição como sucedâneo recursal, o que é manifestamente inviável ante a total ausência de respaldo legal.

Por fim, é relevante ressaltar que as hipóteses taxativas de cabimento da exceção devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de comprometer a independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções.

[Agravo Interno na Exceção de Suspeição 198-PE](#), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020 (Fonte - *Informativo 668* - Publicação: 24/04/2020).

Terceira Seção

Direito penal

Crime contra a ordem tributária. Tributos estaduais ou municipais. Causa de aumento. Art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990. Caracterização de grave dano à coletividade. Equivalência a créditos prioritários ou grandes devedores.

A majorante de grave dano à coletividade, tratando-se de tributos estaduais ou municipais, é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor).

A controvérsia cinge-se a saber qual parâmetro deve ser adotado para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 para tributos

estaduais ou municipais.

Para aplicar a majorante do grave dano à coletividade em relação a tributos federais adota-se, analogamente, para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, critério fixado pelo art. 14, *caput*, da Portaria n. 320/PGFN.

Tratando-se de tributos estaduais ou municipais, porém, o critério para caracterização do grave dano à coletividade deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a Fazenda local.

Destaca-se que, tratando-se de crime, o dano tributário deve considerar todos os acréscimos legais (juros, multa, etc.), pois incidentes obrigatoriamente pela falta de cumprimento da obrigação legal de recolhimento adequado e tempestivo dos tributos.

[REsp 1.849.120-SC](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, por maioria, j. em 11/3/2020, *DJe* de 25/3/2020 (Fonte - *Informativo 668* - Publicação: 24/04/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.